

LEI Nº. 1510/PMF/2017

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIFICO QUE PUBLIQUEI O PRESENTE INSTRUMENTO NO PLACAR DESTA PREFEITURA, MEDIANTE A FIXAÇÃO DE SEU INTEIRO TEOR, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E LEI 8666 DE 21/06/1993.

FIRMINÓPOLIS - GO 22.12/2017  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE FIRMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Plurianual da Prefeitura de FIRMINÓPOLIS, para o período de 2018 a 2021, compreendendo os objetivos estratégicos e as diretrizes e metas da administração pública municipal.

**Art. 2º** - Constituem objetivos estratégicos da administração pública municipal, direta, no período 2018 – 2021.

I – criar condições objetivas no sentido de melhoria da qualidade de vida da população através do acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho;

II – corrigir as distorções e os desequilíbrios causados pelo processo de desenvolvimento econômico-social e realizar a gestão da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e ao crescimento da economia;

III – empreender ações administrativas, participativas e descentralizadas, com dinamismo, qualidade e agilidade;

IV – promover parcerias estáveis com as entidades da sociedade civil organizada, visando a um processo de desenvolvimento econômico-social participativo, solidário e democrático.

§ 1º - A melhoria da qualidade de vida da população deverá acontecer através;

I – da implantação de sistema de geração de emprego e renda;

II – da universalização da oferta da educação e da saúde, comprometidas com a municipalização e a crescente melhoria da qualidade;

III – do acesso às atividades culturais, às práticas esportivas e ao lazer.

§ 2º - A correção das distorções e dos desequilíbrios da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e o crescimento da economia deverão ocorrer através:

I – da recuperação das áreas ambientalmente degradadas no passado e da criação de condições objetivas que assegurem o crescimento econômico do Município;

II – da implementação de ações de racionalização do desenvolvimento urbano e do incremento da construção e melhoria de moradias populares;

III – da ampliação de ações de saneamento básico, priorizando a destinação de lixo urbano;

§ 3º - A administração participativa, descentralizada, dinâmica e de boa qualidade será implementada através:

I – de ações governamentais participativas e descentralizadas;

II – da implantação de um modelo de gestão baseada na melhoria do serviço público municipal e cumprimento dos objetivos estratégicos da administração pública;

III – do adequado equacionamento e direcionamento da aplicação dos recursos financeiros escassos via definição transparente das prioridades das ações governamentais, que serão conduzidas com honestidade, economia, administração desburocratizada e valorização dos servidores

IV – da priorização de parcerias com as administrações Federal e Estadual, visando ao aumento da eficiência administrativa e à dinamização da economia local.;

§ 4º - A formação de parcerias estáveis com a sociedade civil organizada, visando ao desenvolvimento econômico-social, participativo, solidário e democrático, serão operacionalizadas através:

I – da implantação de parcerias com os agentes econômicos e sociais visando à melhoria da operacionalização dos serviços públicos e à criação de novas oportunidades de investimentos produtivos geradores de emprego e renda;

II – da implantação de estudo das alternativas de desenvolvimento sócio-econômico do município;



III – da criação de canais participativos da sociedade na formulação e implementação da administração pública, através da participação efetiva de entidades representativas da sociedade civil organizada em conselhos, comissões e grupos de trabalho;

**Art. 3º** - No período 2018 – 2021, a ação governamental será pautada nas seguintes diretrizes:

I – todo plano, programa, projeto ou atividade governamental deverá estar em rigorosa consonância política, econômica, administrativa e financeira com os objetivos estratégicos da administração pública;

II – a execução de qualquer obra ou serviço de interesse da administração pública deverá mostrar coerência e uniformidade com os seus objetivos estratégicos;

III – a administração pública será realizada tendo por base rigoroso planejamento técnico, operacional e financeiro, de forma a se obter a melhor relação custo-benefício que for possível, maximizando os recursos financeiros disponíveis e minimizando os custos envolvidos.

**Art. 4º** - O conteúdo programático deste Plano se encontra explicitado nos anexos desta lei, seus objetivos e previsão de custo com a indicação das ações e metas para o período.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

III – programa de gestão de políticas, aquele que abrange as ações de gestão de governo;

IV – programa de apoio administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

V – ação, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

a - projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b - atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

VI – outras ações, aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do município;

VII – produto, o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

VIII – meta, a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

**Art. 6º** - A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do Município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

**Art.7º** - As operações especiais referem-se às despesas com juros e amortização da dívida pública, encargos com inativos e pensionistas, precatórios e outras que por sua natureza, não resultam em contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 8º** - Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 9º** - Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias, obedecido o disposto no art. 2º desta lei.

**§ 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes com a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os objetivos desta lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

**§ 2º** - A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes do PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

**Art. 10º** - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de indicadores, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, ficando o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos necessários para suas implementações.



**Parágrafo único** – O Chefe do Poder Executivo divulgará, até noventa dias após o encerramento de cada exercício, relatório de acompanhamento e avaliação dos programas e respectivas ações executados no exercício anterior.

**Art. 11º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE FIRMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017).



**JORGE JOSÉ DE SOUZA**  
Prefeito